# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4672/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10516/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2072861 |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU |
| **REQUERENTE** | : PAULO PEDRO RODRIGUES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**Vistos, etc.**

## I - Da tramitação processual:

Tratam os autos de Pedido de Revisão proposto por **Paulo Pedro Rodrigues**, no qual buscava desconstituir a multa aplicada pelo **Acórdão n. 3218/2019**, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência de irregularidade observada em Auditoria realizada junto a Prefeitura Municipal de Tacurú, no período em que o requerente era o Prefeito Municipal, conforme se observa nos autos principais – TC/MS n. 23489/2016 -.

No curso deste processo foi aprovada a Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, gerando ainda a Instrução Normativa n. 13/2020, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para que os gestores interessados manifestassem seu interesse.

Que diante da informação e juntada aos autos na peça n. 6 de que o autor do pedido havia optado pelo pagamento, e ainda a confirmação da quitação da multa conforme se observa na peça n. 32 dos autos principais já referidos, determinei, nos termos do despacho da peça n. 7, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

### 1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n.1879/2021 – peça n. 8 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou que o autor afastou o interesse no presente pedido e concluiu opinando pelo arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

**II – Da motivação da decisão:**

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 32 dos autos principais, que o requerente pagou a multa que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 3218/2019 – peça n. 12 daqueles autos -, e igualmente esta demonstrado ser esta a única motivação à interposição deste Pedido de Revisão.

Assim, ante ao pagamento da multa imposta, fica clara a perda de objeto deste feito, o que deve conduzir a sua extinção e arquivamento como bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 12, que acolho e assim,

**DECIDO:**

**I – Pela EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** deste processo ante a clara perda de objeto comprovada através do pagamento pelo requerente **Paulo Pedro Rodrigues**, Ex-Prefeito Municipal de Tacurú, da multa aplicada pelo Acórdão n. 3218/2019, nos autos TC/MS n. 23489/2016, observado o que dispõe o art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

**II – Pela INTIMAÇÃO** do recorrente na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

*(Assinado de modo digital)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa